

Resulta, sim, de não ser explicitada a posição assumida por vários conselheiros de que o Desp. 338/93, de 21-10, contém disposições que contrariam o teor da Lei de Bases do Sistema Educativo. Sublinharia ainda que as decisões do Ministério da Educação sobre a avaliação dos alunos do ensino básico e secundário não depa-ram com meios para serem executadas.

O Ministério da Educação não faculta aos professores o estatuto que evite o cunho repulso da docência, nem às escolas, para além das carências de instalações e equipamentos, os meios financeiros imprescindíveis ao cumprimento da Reforma do Sistema Educativo. — José Salvado Sampaio.

Declaração de voto. — Aprovei o parecer sobre a avaliação dos alunos do ensino secundário pela indicação do quadro referencial científico/pedagógico e organizativo relativamente ao qual, e de acordo com o espírito da reforma, o processo avaliativo dos alunos se deve orientar.

Porém, tendo também em conta não apenas o conteúdo do despacho normativo em causa mas a forma como está a ser executado e as perturbações que está provocando no sistema escolar, sou de parecer também de imediato o Ministério da Educação deverá tomar medidas para a correção do processo desencadeado, nomeadamente encerrar a sua suspensão. — Teresa Ambrósio.

Avaliação das instituições de ensino superior (Proposta de lei n.º 83/VI) (*)

Parecer n.º 3/94 do Conselho Nacional de Educação

Preâmbulo

No uso da competência que lhe é conferida pela Lei 31/87, de 9-7, nos termos regimentais, e por iniciativa própria, após apreciação do projecto de parecer elaborado pelos conselheiros relatores Sr. Miguel Sousa Lobo e Prof. Doutor José Mariano Gago, o Conselho Nacional de Educação, em sua reunião plenária de 27-4-94, deliberou aprovar o referido projecto, emitindo, assim, o seguinte

Parecer

1 — O Conselho Nacional de Educação debruçou-se atentamente sobre a proposta de lei n.º 83/VI, sobre avaliação das instituições de ensino superior, submetida pelo Governo à Assembleia da República.

Para a análise a que procedeu socorreu-se, nomeadamente, da já extensa reflexão produzida sobre esta matéria não só noutros países como em Portugal e designadamente no seio próprio CNE (1).

2 — Visa a lei agora proposta estabelecer «as bases do sistema de avaliação e acompanhamento das instituições de ensino superior» (art. 1.º).

Para tanto, define, numa «exposição de motivos» prévia, princípios gerais de independência e imparcialidade, de participação dos avaliados e de colaboração entre estes e os avaliadores, bem como o carácter «unitário» do sistema de avaliação a criar, no que respeita à sua aplicação ao ensino superior público, universitário ou politécnico, e ao ensino superior privado.

Seguidamente, e no articulado, refere-se à «incidência» da avaliação (isto é, ao que vai ser avaliado, nesta proposta a «qualidade do desempenho científico e pedagógico» das instituições), às «finalidades» e «resultados» da avaliação, de novo aos «princípios de avaliação» (onde se acrescentam aos já citados a audição de discentes e docentes e a publicidade dos relatórios de avaliação e das respostas das instituições) e ainda aos «direitos e deveres» dos avaliados.

No que diz respeito à realização da avaliação, isto é, ao sistema de avaliação propriamente dito que há-de corporizar os princípios e finalidades visados, o diploma em apreço é omissivo, considerando tal matéria um «desenvolvimento normativo» a estabelecer pelo Governo, em decreto-lei, cujo objecto explicita.

Estamos, assim, no que diz respeito à criação concreta de um sistema de avaliação do ensino superior, perante não um diploma substantivo, mas um autêntico pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República.

(*) O presente documento foi elaborado no âmbito da Comissão Especializada de Ensino Superior e Investigação Científica do Conselho Nacional de Educação.

(1) V., nomeadamente, CNE, *Pareceres e Recomendações* (1991), a pp. 139-159, e *Avaliação e Acompanhamento das Universidades*, relatório do grupo de trabalho nomeado por despacho ministerial (Março de 1990).

Desta forma, o presente parecer desdobra-se em duas partes. Na primeira, comenta-se na *especialidade* o articulado agora proposto.

Na segunda, analisa-se a *omissão* desta proposta de lei de definição legislativa do sistema de avaliação a criar.

Na especialidade, o CNE deseja sublinhar os seguintes pontos:

a) A «exposição de motivos» evidencia uma indefinição — que se estranha — no que diz respeito à unidade ou diversidade de sistema e estruturas de avaliação e acompanhamento dos ensinos superiores público e privado, universitário e politécnico. Anuncia-se a «aprovação de um sistema unitário», para, logo adiante, se explicar contraditoriamente que será «assente num paralelismo metodológico e institucional».

Este problema não se encontra resolvido ao longo de toda a proposta de lei.

Trata-se, todavia, de uma questão da maior importância para o sucesso e credibilidade de qualquer sistema de avaliação e acompanhamento a implantar em Portugal. Na opinião deste Conselho, não se compreenderia uma excessiva segmentação da avaliação e do acompanhamento de sectores do ensino superior cujas ligações e sinergias, em termos de uma política educativa desejável, háveria que estimular;

b) No art. 3.º, afigura-se-nos existir alguma desarticulação entre definição da «incidência» da avaliação e enumeração dos «aspectos a considerar» pela avaliação.

Na incidência inclui-se a preparação académica do corpo docente e as condições de funcionamento. No entanto, ao enumerar os aspectos a considerar, não se mencionam a qualificação dos recursos humanos ou o estado das instalações e do equipamento pedagógico e científico. O levantamento destes factores, a que se poderia acrescentar a formação anterior dos discentes, seria fundamental para uma avaliação útil, que permitisse enquadrar os resultados e identificar as causas de falhas no processo de aprendizagem.

Por outro lado, não podemos concordar com a restrição proposta da avaliação à qualidade do desempenho pedagógico e científico das instituições. A experiência de outros países mostra que a avaliação do desempenho global da instituição (onde se incluem as suas formas de organização e de gestão, a prestação de serviços, etc.), devidamente enquadrada pela explicitação da sua missão, é claramente viável e necessariamente mais abrangente, porque enquadadora do próprio desempenho nos domínios pedagógicos e científico;

c) O art. 5.º estipula o «ajustamento do financiamento público e dos respectivos critérios» e a eventual «redução proporcional do financiamento público», expressões que não são suficientemente claras. Ao estabelecer efeitos sobre o financiamento e definir parâmetros para o despoletar desses efeitos sem definir a relação entre parâmetros e efeitos, cria-se uma situação de indefinição que não permite discutir a validade do sistema de avaliação. Mais, este articulado não garante a existência de uma relação causa-efeito coerente e igual para todos os avaliados.

Quanto às actividades de investigação científica, por contraste, não se compreende a menção exclusiva ao reforço do apoio;

d) No art. 11.º, a limitação — excessivamente restritiva — das comissões de avaliação a titulares do grau de doutor parece-nos apenas compreensível na lógica de uma avaliação exclusivamente científica e pedagógica. Alargando o objecto de avaliação ao desempenho global das instituições, haveria certamente que alterar esta regra.

3 — Por fim, e no que diz respeito à não explicitação nesta proposta de lei do sistema de avaliação que há-de dar corpo aos princípios gerais enunciados, entende o CNE exprimir a sua discordância, pelas razões seguintes:

a) Ao contrário do que é afirmado no art. 12.º, o que falta na presente proposta de lei não são apenas «as regras necessárias à concretização do sistema de avaliação das instituições de ensino superior». Falta, isso sim, e complementamente, a definição do próprio sistema de avaliação a criar;

b) A definição do sistema de avaliação, por seu turno, é o ponto crucial onde se joga — do ponto de vista da política educativa — a capacidade continuada para avaliar de acordo com os princípios enunciados. A escolha dos sistemas de avaliação e a coerência da sua construção são essenciais para avaliar a efectividade dos princípios e, portanto, da sua relevância no desenvolvimento do sistema de ensino superior;

c) É certo que a definição de um sistema de avaliação se pode fazer por etapas, separando-se a explicitação da estrutura e dos mecanismos básicos de funcionamento, por um lado, do detalhe processual subsequente.
Contudo, também não foi essa a escolha aqui sugerida. Falta completamente a explicitação da estrutura (permanente? de missão? responsável perante quem? nomeada por quem?), tal como falta o enunciado dos mecanismos básicos que deveriam assegurar a concretização dos princípios (serão os avaliadores inamovíveis? remunerados? como se articulam as estruturas de missão com as entidades que produzem ou validem os indicadores necessários?, etc., etc. ...).

4 — Desta forma, o CNE, ressaltando o carácter positivo de que reveste, ao fim de quase quatro anos de espera, a presente iniciativa do Governo em matéria de avaliação das instituições de ensino superior e concordando ainda com a consagração na proposta de lei do apreço de princípios gerais há muito explicitados nesta matéria, prime, todavia, reservas à metodologia adoptada pelo Governo de criar para momento posterior a explicitação do sistema de avaliação a criar em Portugal.
Tal matéria, longe de ser de natureza meramente processual ou formativa, exprimirá realmente, nas opções que serão escolhidas, o modelo de avaliação adoptado e, consequentemente, a capacidade de incapacidade de prosseguir os objectivos visados e de atender aos incipios propostos.
O CNE, na continuidade do seu «Documento de Orientação com Ensino Superior em Portugal» (1993), reitera a sua disponibilidade para assumir um papel activo na preparação — e, eventualmente, no próprio acompanhamento — do sistema ou sistemas que vierem a ser criados no seguimento desta lei, tendo em vista contribuir, na esfera das suas competências, para a qualidade do ensino superior português.

Declaração de voto. — Votei favoravelmente o projecto de parecer elaborado pelos Srs. Conselheiros Miguel Sousa Lobo e José Mariano Gago, que considero correcto na sua generalidade. Com efeito, o diploma com âmbito da proposta de lei em apreço deverá apoiar-se nos seguintes pilares essenciais: universalidade da sua aplicação, definição clara da estrutura que suporta o sistema de avaliação, interdependência do sistema e dos seus agentes face à tutela e às instituições avaliadas, interdependência entre os mecanismos e os sistemas de avaliação e de financiamento das instituições de ensino superior, definição objectiva e consensual dos indicadores e metodologias de avaliação e prioridade da auto-avaliação sobre a meta-avaliação. Penso que o parecer aprovado, porém, e à semelhança da própria proposta de lei, não valoriza suficientemente a função estruturante e pedagógica que deve ter a auto-avaliação, nem elabora minimamente sobre as metodologias e os indicadores adequados. Estas insuficiências aparecem, justamente, contempladas no projecto de lei n.º 170/V1, do CP, igualmente remetido ao Conselho pela Assembleia da República, para elaboração do seu parecer. — *Rui Namorado Rosa.*

27-4-94. — O Presidente, *Eduardo Carrega Marçal Grilo.*

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Serviços Centrais

Desp. 21/94. — *Serviços Académicos.* — Sob proposta da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, foi, pela deliberação do senado n.º 67/93, de 22-11, aprovado o seguinte:

Artigo 1.º

Criação

A Universidade de Coimbra, através da Faculdade de Ciências e Tecnologia, confere diplomas de pós-graduação em:

- Transportes e Tráfego Urbano;
- Engenharia Viária Urbana;
- Hidráulica Urbana;
- Planeamento e Desenho Urbano.

Artigo 2.º

Estrutura curricular e plano de estudos

2.1 — Os cursos de pós-graduação acima referidos, adiante simplesmente designados por cursos, organizam-se pelo sistema de unidades de crédito (U. C.).
A conclusão de qualquer dos cursos implica a aprovação em todas as disciplinas.

2.2 — Anualmente, e caso ocorram alterações, será fixada por despacho reitoral a estrutura curricular de cada curso que funcionará nesse ano lectivo, respeitando o estipulado no n.º 2.1.

Artigo 3.º

Matrículas e inscrição

3.1 — As regras da matrícula e inscrição, bem como o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram os cursos, serão as previstas na lei para os cursos de licenciatura naquilo em que não forem contrariadas pelo disposto no presente regulamento.

3.2 — A matrícula e a inscrição nos cursos estão sujeitas a limitações quantitativas, a fixar anualmente por despacho do reitor da Universidade de Coimbra, sob proposta do conselho científico. O limite mínimo a fixar neste despacho para o número de inscrições por curso deverá ser de, pelo menos, seis e o máximo de, pelo menos, vinte e cinco.

3.3 — Os prazos de candidatura, matrícula e inscrição, bem como o calendário lectivo, serão fixados pelo reitor através do despacho a que se refere o n.º 3.2.

3.4 — O despacho a que se referem os n.ºs 2.2 e 3.2 deverá ser publicado no DR, 2.ª, antes do início do prazo da candidatura.

Artigo 4.º

Habilitações de acesso

4.1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os titulares da licenciatura em Engenharia Civil ou titulares de licenciaturas em áreas afins.

4.2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados e nos termos do n.º 5.2, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula no curso os titulares de outra licenciatura cujo currículo se demonstre adequado.

4.3 — Cabe ao conselho científico fixar quais as áreas afins referidas no n.º 4.1.

Artigo 5.º

CrITÉRIOS de selecção

5.1 — Os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados pelo conselho científico, tendo em consideração os seguintes critérios: classificação da licenciatura a que se refere o art. 4.º ou de outros graus já obtidos pelo candidato; currículo académico; científico e técnico.

5.2 — Os candidatos a que se refere o n.º 4.2 só serão considerados após a selecção dos candidatos a que se refere o n.º 4.1.

5.3 — A selecção a que se refere o presente número será feita pelo conselho científico.

ANEXO

Estrutura curricular

1 — Disciplinas do curso em Transportes e Tráfego Urbano:

	U. C.
Planeamento de Transportes I	1,64
Gestão de Tráfego	1,64
Planeamento de Transportes II	2,00
Modelação de Tráfego	2,00

2 — Disciplinas do curso em Engenharia Viária Urbana:

Vias Urbanas I — Traçado	1,64
Vias Urbanas II — Construção	1,64
Pavimentos Rodoviários	2,00
Conservação de Pavimentos Rodoviários	2,00

3 — Disciplinas do curso em Hidráulica Urbana:

Hidráulica Urbana I — Redes de Distribuição de Água	1,64
Hidráulica Urbana II — Sistemas de Drenagem	1,64
Tratamento de Águas de Abastecimento	2,00
Tratamento de Águas Residuais	2,00

4 — Disciplinas do curso em Planeamento e Desenho Urbano:

Planeamento Municipal I	1,64
Desenho Urbano	1,64
Planeamento Municipal II	2,00
Equipamento Urbano	2,00
Sistemas de Informação Urbanística	1,64

27-4-94. — O Reitor, *Rui de Alarcão.*

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, por despacho reitoral de 5-5-94, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias a contar da data de publicação do presente aviso